



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.976

Recurso n.º 91.320 - IRPJ - EXS: DE 1983 A 1986

Recorrente CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - A partir do exercício de 1983, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação de declaração de rendimentos, quando, observados os demais requisitos legais, não tenha sido iniciado o processo de lançamento de ofício a respeito da matéria objeto do pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em admitir o pedido de retificação apresentado pela recorrente e, em consequência, de terminar a baixa dos autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora prolate outra Decisão, pronunciando-se sobre o mérito.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1.987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO: 91.320

ACÓRDÃO: 103-07.976

RECORRENTE: CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CGC sob o nº 61106043/0001-40, com sede na cidade de Amparo, Estado de São Paulo, requereu, em 30.04.86, retificação de suas declarações de rendimentos envolvendo os exercícios de 1983 a 1986.

Alegou a requerente ter-se equivocado ao lançar no exercício de 1983 a receita no valor de Cr\$ 235.808.151, correspondente às exportações efetuadas para o Paraguai. Considerando que levanta o balanço no dia 30 de abril de cada ano e, por outro lado, tendo fechado o câmbio relativo a essa exportação no dia 26.03.82, mas só tendo efetuado o embarque respectivo no dia 30.07.82, deveria ter incluído a receita de exportação apenas no exercício de 1984, e não no exercício de 1983, conforme fizera. O erro nesta declaração relativa ao exercício de 1983 acarretou, também, declaração errônea nos exercícios seguintes, até 1986, motivo pelo qual se impõe a retificação das declarações de rendimentos de 1983 a 1986.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida ao pedido de retificação, pelos seguintes motivos:

Para a análise da questão, necessário o exame do processo fiscal 13836.000139/86-61. No seu item 6 do Auto de Infração (fls. 377-v), consta o fato de a requerente haver reduzido indevidamente o lucro líquido do exercício de 1983, pelo débito das contas 611.0003 e 324.0005, de Cr\$ 143.313.435, correspondentes a despesas comprovadas e confessadamente inidôneas e intimamente ligadas com a receita de exportação referida.

Ao contrário do afirmado pela requerente, as despesas ou custos inidôneos tem uma relação direta com a correspondente receita de exportação.

Pelo exame da declaração retificada (fls.52/56), verifica-se que as despesas inidôneas foram mantidas

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.976

Processo nº 10830/001,284/86-02

nos custos e despesas operacionais do período-base em cerrado em 30/04/82, com a transferência da correlata receita de Cr\$ 235.808.151, em desrespeito ao estabelecido no artigo 187 parágrafo 1º, letra "b", da Lei 6.404/76, mantido um estratégico e significativo prejuízo fiscal de Cr\$ 146.922.474.

A Portaria MF 81/82 define critério de conversão de moeda estrangeira para feito de registro de receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, sem interferências no regime de competência previsto no artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas, encampado pelo artigo 172 do atual Regulamento do Imposto de Renda.

Além disso, a inobservância do regime de competência só tem relevância quando dela resulte prejuízo para o Fisco, de acordo com a orientação emanada pelo Parecer Normativo CST 57/79.

O artigo 616 do RIR/80 veda a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir o tributo.

Por sua vez, o artigo 21 do Decreto-lei 1967/82 dispõe que a partir do exercício de 1983, a autoridade administrativa, quando comprovado erro nela contido, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, poderá autorizar a retificação de declaração de rendimentos.

Em consonância com o artigo 9º do Decreto 70.235/72, o auto de infração formaliza a exigência do crédito tributário e a impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento em curso (artigo 16), anteriormente iniciado.

A vista disso, DECIDO não autorizar a retificação de declaração de rendimentos referente ao exercício de 1983, e, em consequência, nos exercícios posteriores, uma vez que há procedimento de ofício em curso, iniciado anteriormente ao pedido da retificação.

No recurso de fls. 109 a empresa alegou que o Regulamento do Imposto de Renda prevê a hipótese como perfeitamente legal, pois que fundada em erro de fato, mas não citou qual o artigo que autoriza tal entendimento. Solicitou, ainda, seja reconhecido seu direito para fazer opção pela retificação de suas declarações de rendi

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.976

Processo nº 10830/001.284/86-02

mentos, caso ainda tenha interesse em proceder à retificação na ocasião do trânsito em julgado do acórdão concessivo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.03.87, conforme doc. de fls. 107, enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.04.87, segundo o doc. de fls. 108.

A decisão de primeiro grau merece reparos, conforme se passa a provar.

Em primeiro lugar, o ponto de partida do raciocínio do julgador singular se apresenta impreciso, pois entende que o pedido de retificação está relacionado com o processo nº 13836-000.139/86-61, já que neste se discute um lançamento de ofício em que o custo de exportação continua influenciando a receita de exportação, que ora é objeto de retificação. Ora, pelo fato de o custo estar sob julgamento não impede que a autoridade fiscal examine a questão específica da receita de exportação. Bem poderia a repartição considerar como válida a retificação no tocante à receita e, de ofício, corrigir o cálculo do contribuinte, repassando para o exercício seguinte o respectivo custo ou até não admitindo esse custo, por ilegítimo. Ainda que a empresa tivesse infringido o art.... 187, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76, nada impediria que ela solicitasse a retificação no tocante à receita indevidamente computada no resultado do exercício de 1983.

A invocação do art. 616 do RIR/80 não mais tem sentido, uma vez que o exercício de 1983 já estava sob o regime do Decreto-lei nº 1.967/82. De acordo com o art. 21 combinado com o art. 26

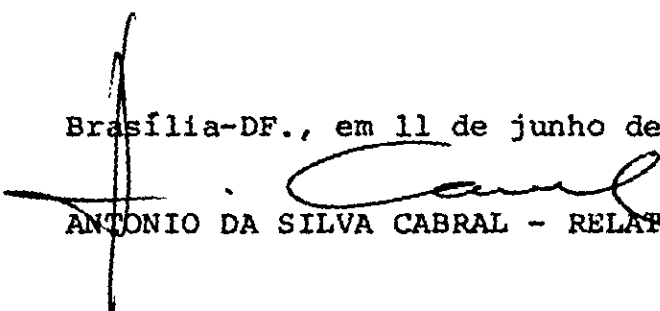
Acórdão nº 103-07.976

deste diploma, a partir do exercício de 1983 a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Ora, quando falou de lançamento de ofício é óbvio que a lei quis se reportar a lançamento que envolvesse a matéria objeto do pedido de retificação. No caso em julgamento, o lançamento de ofício não tratou da receita de exportação ora em exame. Por conseguinte, embora a empresa estivesse impugnando exigência referente ao exercício de 1983, nada impediria que procurasse retificar um erro cometido na declaração desse mesmo exercício. Poderia tê-lo feito, aliás, ao impugnar o auto de infração. Preferiu fazê-lo em processo em apartado. Aliás, às fls. 388 do processo acima citado, a empresa se referiu ao pedido de retificação.

Com isto, a decisão de primeira instância ficou, apenas, no juízo de admissibilidade do pedido, sem julgar o mérito.

Assim sendo, voto no sentido de se admitir o pedido de retificação apresentado pela recorrente e, em consequência, determinar a baixa dos autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora prolate outra decisão, pronunciando-se sobre o crédito.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR